



MUNICÍPIO DE TOLEDO
ESTADO DO PARANÁ
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE TOLEDO

1

-PROCESSO N.º 009/04

-DELIBERAÇÃO N.º 004 /04-CME/TOLEDO

-APROVADA EM: 29/ NOVEMBRO /2004

-CÂMARAS DE LEGISLAÇÃO NORMAS E DE EDUCAÇÃO BÁSICA

-INTERESSADO: SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO DE TOLEDO

-MUNICÍPIO DE: TOLEDO / ESTADO DO PARANÁ

-ASSUNTO: **NORMAS PARA A EDUCAÇÃO INFANTIL do Sistema Municipal de Ensino de Toledo/PR, para o Credenciamento, a Autorização de Funcionamento, de Renovação da Autorização de Funcionamento e de Cessação das Atividades Escolares.**

-RELATORES: CONSELHEIRO FLÁVIO VENDELINO SCHERER E
CONSELHEIRA MARIA CHRISTINA BEZERRA RAUPP CALLABRESI

O CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE TOLEDO, Estado do Paraná, usando das atribuições estabelecidas pela Lei Municipal nº 1.1857/2002, alínea "a" do inciso I do artigo 3, o disposto no Decreto Municipal nº 330/2003, inciso I do artigo 5º, e o constante no Parecer nº 008/04-CME, das Câmaras de Legislação e Normas e de Ensino Fundamental, que a esta se incorpora,

DELIBERA:

**CAPÍTULO I
DA EDUCAÇÃO INFANTIL**

Art. 1.º A Educação Infantil, primeira etapa da Educação Básica, constitui direito da criança de zero a seis anos de idade, a que a família e o Estado têm o dever de atender.

Art. 2.º O credenciamento, a autorização de funcionamento, a renovação da autorização de funcionamento, a cessação das atividades escolares e a supervisão das instituições, públicas e privadas, de Educação Infantil, que atuam na educação de crianças de zero a seis anos de idade, no Município de Toledo, Estado do Paraná, são reguladas pelas normas desta Deliberação.

Art. 3.º A Educação Infantil será oferecida em instituições destinadas ao atendimento à infância em:

- I – Creches ou entidades equivalentes, para crianças de zero até 3 anos de idade;
- II – Pré-Escolas, para crianças de 4 a 6 anos de idade;
- III – Escolas de Ensino Fundamental, Colégios ou Instituições congêneres.



**MUNICÍPIO DE TOLEDO
ESTADO DO PARANÁ
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE TOLEDO**

2

§ 1.º Para os fins desta Deliberação, entidades equivalentes a Creches, às quais se refere o inciso I deste artigo, são todas as instituições responsáveis pela educação e o cuidado de crianças de zero a três anos de idade, independentemente da denominação e do regime de funcionamento.

§ 2.º As instituições de Educação Infantil que mantêm, simultânea e exclusivamente, o atendimento de crianças de zero a três anos em creche, e de quatro a seis anos em pré-escola, constituirão Centros de Educação Infantil, com denominação própria.

§ 3.º As crianças com necessidades especiais serão preferencialmente atendidas na rede regular pública e privada de creches e pré-escolas, respeitado o direito a atendimento adequado em seus diferentes aspectos, também em instituições especializadas.

§ 4.º Quando a rede regular de ensino, pública ou privada de Educação Infantil, não puder atender os casos de crianças com necessidades especiais mais graves, estas deverão ser atendidas em instituições especializadas, conforme normas próprias do Sistema Municipal de Ensino.

Art. 4.º As instituições públicas de Educação Infantil, além da sua função eminentemente educativa, deverão assegurar complementação à ação da família, realizada de forma articulada com os setores de saúde e de assistência social públicos ou instituições conveniadas.

**CAPÍTULO II
DOS PRINCÍPIOS, FINS E OBJETIVOS DA EDUCAÇÃO INFANTIL**

Art. 5.º A Educação Infantil, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade.

Art. 6.º A Educação Infantil tem como objetivos, proporcionar condições adequadas para promover o bem-estar da criança, seu desenvolvimento físico, motor, intelectual, emocional, moral e social, a ampliação de suas experiências e estimular o interesse da criança pelo processo do conhecimento do ser humano, da natureza e da sociedade.

Parágrafo único. Dadas às particularidades do desenvolvimento da criança de zero a seis anos, a Educação Infantil cumpre duas funções pedagógicas indispensáveis e indissociáveis centradas na tarefa de cuidar e educar.

Art. 7.º Na função de cuidar, o adulto ajuda a criança em suas necessidades básicas diante do mundo, prevenindo, aplicando a atenção, tomando conta e zelando por sua integridade física, moral e afetiva, enquanto permanece no recinto escolar.

Art. 8.º Pela função de educar, a escola cumpre junto à criança a tarefa de estimular o desenvolvimento de sua capacidade física, psicológica, intelectual, moral e social, propiciando-lhe a aquisição e a ampliação de conceitos e conhecimentos capazes de lhe possibilitar a construção das diversas formas de conhecimento, de equilíbrio psicológico, de integração social e de desenvolvimento integral de sua personalidade.



3

**MUNICÍPIO DE TOLEDO
ESTADO DO PARANÁ
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE TOLEDO**

**CAPÍTULO III
DOS ATOS NECESSÁRIOS PARA SE ABRIR UMA INSTITUIÇÃO DE EDUCAÇÃO
INFANTIL**

Art. 9.º Para se iniciar o funcionamento de uma instituição de Educação Infantil, mantida pelo Poder Público Municipal ou pela iniciativa privada, é necessário ter os atos legais regulamentados por esta Deliberação.

Parágrafo único. Entende-se por instituições privadas de Educação Infantil, as enquadradas nas categorias de particulares, comunitárias, confessionais ou filantrópicas, nos termos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e da Lei Orgânica do Município de Toledo, e que oferecem a educação de crianças de zero a seis anos de idade, em Creches, Pré-Escolas, Centros de Educação Infantil, Escolas, Colégios ou entidades equivalentes.

Art. 10. Os atos necessários para o funcionamento, ou de cessação, de estabelecimentos, ou de cursos de Educação Infantil, públicos municipais ou mantidos pela iniciativa privada, são os seguintes:

- I - Criação;
- II - Credenciamento;
- III - Autorização de Funcionamento;
- IV - Renovação da Autorização de Funcionamento;
- V - Cessação das Atividades Escolares.

§ 1.º Compete ao Município de Toledo, por sua Secretaria Municipal de Educação, após Parecer favorável do Conselho Municipal de Educação, credenciar, autorizar, renovar a autorização, supervisionar, avaliar e cessar os cursos e estabelecimentos do Sistema Municipal de Ensino, nos termos da legislação vigente e das normas do Conselho Municipal de Educação de Toledo.

§ 2.º Aos atos de credenciamento, autorização de funcionamento, renovação da autorização de funcionamento, e de cessação das atividades escolares, precede o ato de Verificação das Condições do estabelecimento ou do curso, e será feita pela Secretaria Municipal de Educação, nos termos das normas do Sistema Municipal de Ensino, apresentando-se um processo específico para cada assunto.

**CAPÍTULO IV
DO FUNCIONAMENTO DA EDUCAÇÃO INFANTIL**

**SEÇÃO I
DO ATO DE CRIAÇÃO**



MUNICÍPIO DE TOLEDO
ESTADO DO PARANÁ
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE TOLEDO

4

Art. 11. A **criação** de um estabelecimento de ensino, é o ato pelo qual o mantenedor, público municipal ou da iniciativa privada, formaliza a intenção de criar e manter uma instituição de Educação Infantil, e de se comprometer a sujeitar seu funcionamento às normas do Sistema Municipal de Ensino de Toledo.

§ 1.º O ato de criação se efetiva para as instituições mantidas:

I - pelo Poder Público Municipal, por Decreto Municipal ou ato equivalente;

II - para as mantidas pela iniciativa privada, através da manifestação expressa do mantenedor, por ato jurídico ou declaração própria.

§ 2.º O ato de criação a que se refere este artigo, não autoriza o funcionamento, que depende da aprovação, em Parecer favorável do CME/Toledo, e da emissão de Resolução ou Portaria da SMED/Toledo.

SEÇÃO II
DO CREDENCIAMENTO

Art. 12. O **credenciamento** consiste na apresentação e na comprovação das condições e da idoneidade da instituição e do mantenedor, segundo normas deste Conselho Municipal de Educação e das instruções administrativas da Secretaria Municipal de Educação.

§ 1.º O credenciamento é exigido para todas as instituições de Educação Infantil mantidas pela iniciativa privada, e seu pedido e oficialização é de responsabilidade do respectivo mantenedor.

§ 2.º Fica dispensado o Poder Público Municipal, de processo específico para o ato de credenciamento de instituições escolares diretamente por ele criadas e mantidas.

§ 3.º O ato de credenciamento será expedido por Resolução ou Portaria da Secretaria Municipal de Educação, após manifestação favorável do Conselho Municipal de Educação, e a apresentação de seu comprovante é documento indispensável para o prosseguimento do pedido de autorização de funcionamento e de outros atos oficiais.

§ 4.º Para o credenciamento de instituição privada de Educação Infantil, são necessários os seguintes documentos:

I - requerimento dirigido ao Presidente do Conselho Municipal de Educação, subscrito pelo representante legal da entidade mantenedora;

II - comprovante do ato de criação;

III - registro da entidade mantenedora junto aos órgãos competentes: Ofício de Títulos e Documentos e Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas – CNPJ, no Ministério da Fazenda;

IV - certidão negativa do Cartório Distribuidor, da mantenedora e de cada sócio, com validade na data da apresentação do processo;



5

**MUNICÍPIO DE TOLEDO
ESTADO DO PARANÁ
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE TOLEDO**

V - identificação e nome da instituição de Educação Infantil e o endereço;

VI - comprovante da propriedade do imóvel, ou da sua locação ou cessão por prazo mínimo por 2 anos.

§ 5.º Protocolado o pedido de credenciamento junto à Secretaria Municipal de Educação, o processo será encaminhado ao Conselho Municipal de Educação, que no prazo máximo de 60 dias, deverá manifestar-se por Parecer sobre a solicitação.

§ 6.º A Secretaria Municipal de Educação, emitirá o ato de acordo com os termos do Parecer do Conselho Municipal de Educação, credenciando ou negando o pedido.

§ 7.º De posse do ato de credenciamento, a entidade mantenedora poderá entrar com pedido de autorização de funcionamento da Educação Infantil junto à Secretaria Municipal de Educação, elaborando processo, conforme as normas desta Deliberação.

§ 8.º O ato de credenciamento terá validade de até 05 anos, contados de sua publicação.

§ 9.º Para a troca de mantenedor ou de denominação de instituição de Educação Infantil, é exigido, junto ao CME, processo para credenciamento da nova mantenedora, dos sócios ou da nova denominação

**SEÇÃO III
DA AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO**

Art. 13. Entende-se por **autorização de funcionamento**, o ato pelo qual a Secretaria Municipal de Educação, após Parecer favorável do Conselho Municipal de Educação, permite o funcionamento de instituição de Educação Infantil, pública municipal ou privada, quando atendidas as disposições legais, as normas municipais e as do Sistema Municipal de Ensino pertinentes, através da emissão de Resolução ou de Portaria.

Art. 14. Para a autorização de funcionamento de instituição ou curso de **EDUCAÇÃO INFANTIL**, pública municipal ou da iniciativa privada, é necessário:

I - requerimento dirigido ao Conselho Municipal de Educação, subscrito pelo representante legal da entidade mantenedora, explicitando o que se pretende;

II - comprovante do ato de credenciamento, se o pedido for da iniciativa privada;

III - comprovante do ato de criação, se o pedido for para a rede pública municipal;

IV - planta baixa dos espaços e das instalações, com layout dos equipamentos não portáteis, com as devidas dimensões;

V - relação do mobiliário, equipamentos, material didático-pedagógico, do acervo bibliográfico, dos jogos e brinquedos;

[Handwritten signature]



**MUNICÍPIO DE TOLEDO
ESTADO DO PARANÁ
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE TOLEDO**

6

VI - relação dos recursos humanos (equipe dirigente, de apoio e de professores), com a comprovação de sua habilitação e escolaridade;

VII - previsão de matrícula com demonstrativo da organização dos grupos de crianças, por idade e modalidade;

VIII - proposta pedagógica;

IX - plano de capacitação permanente dos recursos humanos;

X - Regimento Escolar que expresse a organização pedagógica, administrativa e disciplinar da instituição de Educação Infantil, ou Adendo ao Regimento referente à Educação Infantil, se for o caso, quando no mesmo estabelecimento também funcionar outra modalidade de ensino.

XI - Licença Sanitária da Vigilância Sanitária;

XII - Alvará expedido pela Prefeitura Municipal;

XIII - Laudo ou Certificado Positivo de Vistoria do Corpo de Bombeiros.

§ 1.º Além das exigências acima, o estabelecimento deverá atender as normas técnicas em relação a edificações, saneamento, segurança e de saúde, estabelecidas pelo Governo do Estado do Paraná e pela Prefeitura Municipal de Toledo.

§ 2.º O processo de autorização de funcionamento, deverá dar entrada, no protocolo da Secretaria Municipal de Educação de Toledo, com antecedência mínima de 90 (noventa) dias antes do início previsto para as atividades escolares.

Art. 15. Ao expedir o ato de autorização de funcionamento, bem como os eventuais pedidos de negação de autorização, a Secretaria Municipal de Educação encaminhará, para conhecimento, cópia dos atos, ao Ministério Público e ao Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 1.º Quando negada a autorização de funcionamento, o mantenedor poderá requerer reconsideração da decisão junto ao Conselho Municipal de Educação, mediante justificativa fundamentada e dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da sua notificação formal.

§ 2.º De posse do pedido de reconsideração, o Conselho Municipal de Educação fará uma análise da justificativa e reavaliará as condições da instituição, emitindo parecer conclusivo.

**SEÇÃO IV
DA RENOVAÇÃO DA AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO**

Art. 16. A **renovação da autorização de funcionamento** da Educação Infantil, pública ou privada, **é o processo** pelo qual o Poder Público Municipal, através da Secretaria Municipal de Educação, faz a avaliação do referido curso ou estabelecimento por uma Comissão Verificadora da SMED, conforme Roteiro de Verificação, emitindo um Relatório com Parecer conclusivo, que

[Handwritten signature]



MUNICÍPIO DE TOLEDO
ESTADO DO PARANÁ
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE TOLEDO

7

será anexado ao processo e encaminhado ao Conselho Municipal de Educação para análise e emissão de Parecer.

§ 1.º A renovação da autorização de funcionamento de curso ou de estabelecimento de ensino deverá ser feita a cada três anos.

§ 2.º Com antecedência de 90 (noventa) dias antes de expirar o prazo de 03 anos da autorização de funcionamento, o respectivo mantenedor deverá entrar com pedido junto à Secretaria Municipal de Educação, solicitando a avaliação para a renovação da autorização de funcionamento ou comunicando o encerramento das atividades.

Art. 17. Para o pedido de renovação da autorização de funcionamento, é necessário organizar um processo com os seguintes documentos:

I - requerimento dirigido ao Conselho Municipal de Educação, subscrito pelo respectivo mantenedor, explicando o que se pretende;

II - comprovante do último Parecer do Conselho Municipal de Educação e da respectiva Portaria/Resolução da Secretaria Municipal de Educação, ou dos atos da Secretaria de Estado da Educação do Paraná, se for o caso;

III - descrição dos melhoramentos, das construções e aquisições, feitos nos últimos 03 anos;

IV - relação atual dos recursos humanos, com a comprovação de sua habilitação e escolaridade (equipe dirigente, de apoio e dos professores);

V - cópia do ato da aprovação da proposta pedagógica atualizada;

VI - cópia do ato de aprovação do Regimento Escolar e seus Adendos.

VII - Licença Sanitária da Vigilância Sanitária, com validade à época do pedido;

VIII - Laudo ou Certificado Positivo de Vistoria do Corpo de Bombeiros e com validade à época do pedido;

IX - planta baixa dos espaços e das instalações, com layout dos equipamentos não portáteis, com as devidas dimensões.

X - Alvará de autorização da Prefeitura Municipal atualizado, para as instituições mantidas pela iniciativa privada.

§ 1.º Recebido o pedido de renovação da autorização de funcionamento, a Secretaria Municipal de Educação procederá a avaliação das condições e da qualidade do curso e do estabelecimento, segundo os padrões mínimos de qualidade pedagógica e de infra-estrutura definidos para o Sistema Municipal de Ensino e do atendimento às normas técnicas em relação às edificações, de higiene, segurança e saúde, estabelecidos pelo Governo do Estado do Paraná e pelo Município de Toledo.



MUNICÍPIO DE TOLEDO
ESTADO DO PARANÁ
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE TOLEDO

8

§ 2.º Procedida a avaliação, nos termos do parágrafo anterior, a Secretaria Municipal de Educação, emitirá Relatório de Avaliação, com Parecer conclusivo, anexando-o ao processo, encaminhando tudo ao Conselho Municipal de Educação para análise e emissão de Parecer.

§ 3.º A Secretaria Municipal de Educação, nos termos do Parecer do Conselho Municipal de Educação, emitirá o ato, através de Resolução/Portaria, renovando a autorização de funcionamento ou negando-a.

§ 4.º Excepcionalmente, à vista das condições da escola ou instituição de Educação Infantil, o CME poderá renovar a autorização de funcionamento por um prazo inferior a três anos.

CAPÍTULO V
PROPOSTA PEDAGÓGICA:
FUNDAMENTOS TEÓRICOS E METODOLÓGICOS E
ELEMENTOS QUE A COMPÕE

Art. 18. A Proposta Pedagógica deve estar fundamentada nos conhecimentos acumulados sobre o desenvolvimento e aprendizagem da criança, visando atender as suas necessidades e experiências na construção de sua identidade pessoal e social, e atendendo ao Projeto Político-Pedagógico do estabelecimento e às normas da respectiva entidade mantenedora.

§ 1.º Na elaboração e execução da Proposta Pedagógica, será assegurado à instituição de Educação Infantil, na forma da Lei, o respeito aos princípios do pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas.

§ 2.º O currículo da Educação Infantil deverá respeitar as diretrizes curriculares nacionais, em seus fundamentos norteadores:

- I- princípios éticos da autonomia, responsabilidade, solidariedade e respeito ao bem comum;
- II- princípios políticos dos direitos e deveres de cidadania, do exercício da criticidade e do respeito à ordem democrática;
- III- princípios estéticos da sensibilidade, criatividade, ludicidade e diversidade de manifestações artísticas e culturais.

Art. 19. Compete à instituição de Educação Infantil elaborar e executar sua Proposta Pedagógica considerando:

- I - fins e objetivos;
- II - garantia de articulação entre as ações de cuidar e educar;
- III - características da população a ser atendida e da comunidade na qual se insere;
- IV - regime de funcionamento;



**MUNICÍPIO DE TOLEDO
ESTADO DO PARANÁ
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE TOLEDO**

9

V - espaço físico, instalações e equipamentos;

VI - relação de recursos humanos, especificando cargos e funções, habilitação e níveis de escolaridade;

VII - parâmetros de organização de grupos e relação professor/criança;

VIII - calendário escolar;

IX - organização do cotidiano de trabalho junto às crianças;

X - projeto de articulação da instituição com a família e a comunidade;

XI - a articulação da Educação Infantil com o Ensino Fundamental;

XII - a avaliação do desenvolvimento integral da criança;

XIII - o planejamento geral e avaliação institucional.

§ 1.º O regime de funcionamento da instituição de Educação Infantil atenderá as necessidades da comunidade onde está inserida, podendo funcionar ininterruptamente durante o ano civil, de acordo com sua Proposta Pedagógica.

§ 2.º O currículo da Educação Infantil deverá respeitar as Diretrizes Curriculares Nacionais da Educação Infantil e as normas do Sistema Municipal de Ensino.

Art. 20. A avaliação na Educação Infantil deverá ter característica diagnóstica e de acompanhamento do processo contínuo do desenvolvimento humano, com o objetivo de analisar a forma como a criança elabora o conhecimento.

§ 1.º A avaliação deverá ser processual para subsidiar permanentemente o professor, permitindo:

I - a organização ou reorganização das ações pedagógicas junto às crianças;

II - a observação, a reflexão e o diálogo, centrados nas manifestações de cada criança, representando o acompanhamento do cotidiano escolar;

III - os registros do desenvolvimento da criança deverão ser contínuos;

IV - os registros finais, elaborados ao término do ano ou período letivo, com caráter descritivo, deverão conter parecer sobre os diferentes aspectos do processo de desenvolvimento e de aprendizagem da criança.

§ 2.º A avaliação não terá caráter seletivo das crianças, no sentido de constituição de turmas homogêneas.



10

**MUNICÍPIO DE TOLEDO
ESTADO DO PARANÁ
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE TOLEDO**

Art. 21. As instituições de Educação Infantil devem buscar, a partir de atividades intencionais em momentos de ações ora estruturadas, ora espontâneas e livres, a interação entre as diversas áreas de conhecimento e os aspectos da vida cidadã, contribuindo desta forma para a constituição de conhecimentos e valores.

§ 1.º As atividades devem colocar a criança em contato com o mundo das múltiplas linguagens de forma significativa, não tendo a Educação Infantil o objetivo central a leitura e a escrita de forma sistemática, a alfabetização não poderá sobrepor-se às demais atividades.

§ 2.º O ambiente de alfabetização, que coloca a criança em contato com o mundo da linguagem oral e escrita deverá ser significativo nessa etapa da escolaridade.

§ 3.º O jogo e o brinquedo representam formas de aprendizagem importantes a serem utilizadas com as crianças, uma vez que articulam o conhecimento em relação ao mundo, estimulando a criatividade e autonomia da criança.

Art. 22. O término da Educação Infantil não confere, por si só, direito à criança de ingressar no Ensino Fundamental.

Parágrafo único. Para ingressar na 1.ª série do Ensino Fundamental a criança estará sujeita ao cumprimento da legislação federal e às normas próprias do Sistema Municipal de Ensino.

Art. 23. Os parâmetros para a organização de grupos de crianças decorrem das especificidades da Proposta Pedagógica, recomendada a seguinte relação professor/criança:

Creche: criança de zero a um ano	– até 08 crianças/ 01 professor;
Creche: criança de um a três anos	– até 10 crianças/ 01 professor;
Creche: criança de três a quatro anos	– até 18 crianças/ 01 professor;
Pré-Escola: criança de quatro anos	– até 22 crianças/ 01 professor;
Pré-Escola: criança de cinco e seis anos	– até 25 crianças/ 01 professor.

Parágrafo único. A entidade mantenedora deve assegurar profissionais habilitados, em número suficiente, para garantir a qualidade das funções do cuidar e do educar, de cada grupo de crianças.

CAPITULO VI DOS RECURSOS HUMANOS

Art. 24. A direção da instituição de Educação Infantil será exercida por profissional formado em curso de graduação em Pedagogia, ou em licenciatura de Curso de Normal Superior, ou ainda, em qualquer licenciatura, com curso de pós - graduação em Educação Infantil.

§ 1.º Excepcionalmente, e em caráter precário, a direção poderá ser exercida por profissional formado apenas em curso de nível médio, modalidade Normal.

§ 2.º Quando o estabelecimento de ensino ou entidade beneficente ofertar outras modalidades e níveis de ensino e o Diretor não tiver a habilitação mínima exigida, a Educação



MUNICÍPIO DE TOLEDO
ESTADO DO PARANÁ
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE TOLEDO

11

Infantil, deverá contar, neste caso, com um membro da Direção com esta formação e que responderá pedagogicamente por este nível escolar.

Art. 25. O docente, para atuar na Educação Infantil, deverá ser formado em curso superior de licenciatura plena em Pedagogia ou de Normal Superior, com habilitação específica para a Educação Infantil, admitida como formação mínima a oferecida em nível médio, modalidade Normal.

§ 1.º Se comprovada a inexistência de professores especificamente habilitados para a Educação Infantil, poderão ser contratados docentes formados em curso de nível médio, modalidade Normal, ou em Curso de Pedagogia ou de Normal Superior, sem a habilitação de que trata o presente artigo.

§ 2.º A Secretaria Municipal de Educação e as respectivas mantenedoras de instituições privadas de Educação Infantil, incentivarão e promoverão o aperfeiçoamento de seus professores em exercício, de modo a viabilizar a formação continuada dos mesmos.

Art. 26. A Educação Infantil poderá ser efetivada mediante a cooperação entre professores e especialistas e ainda outros profissionais de atividades específicas, de acordo com o tipo de atendimento a ser ofertado e de conformidade com a Proposta Pedagógica da instituição.

CAPÍTULO VII
DO ESPAÇO, DAS INSTALAÇÕES E DOS EQUIPAMENTOS

Art. 27. Os espaços para esta modalidade de educação serão projetados ou adaptados, de acordo com a Proposta Pedagógica da instituição de Educação Infantil, a fim de favorecer o desenvolvimento das crianças de zero a seis anos, respeitadas as suas necessidades e capacidades.

Parágrafo único. Em se tratando de classe de Educação Infantil, em estabelecimentos de Ensino Fundamental e ou de Ensino Médio, neles deverão ser reservados espaços próprios para uso exclusivo das crianças de zero a seis anos.

Art. 28. Todo imóvel destinado à Educação Infantil, para expedição de seu Alvará, dependerá de aprovação preliminar da Secretaria Municipal de Educação de Toledo.

§ 1.º O prédio deverá estar adequado à Educação Infantil e atender as normas de segurança, de sanidade, as especificações técnicas e de infra-estrutura estabelecidas pela legislação municipal e estadual.

§ 2.º O imóvel deverá apresentar condições de localização, acesso, segurança, salubridade, saneamento e higiene, em conformidade com a legislação que rege a matéria.

Art. 29. Os espaços internos deverão atender às diferentes funções da instituição de Educação Infantil e conter uma estrutura básica que contemple:

I - espaços para recepção;



**MUNICÍPIO DE TOLEDO
ESTADO DO PARANÁ
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE TOLEDO**

12

- II - espaço para professores e para os serviços administrativo-pedagógicos e de apoio;
- III - salas para atividades das crianças, com ventilação e iluminação de acordo com as normas técnicas, visão para o ambiente externo, com mobiliário e equipamentos adequados;
- IV - refeitório, instalações e equipamentos para o preparo de alimentos, que atendam às exigências de nutrição, saúde, higiene e segurança, nos casos de oferecimento de alimentação;
- V - instalações sanitárias completas, suficientes e próprias para o uso das crianças;
- VI - instalações sanitárias para o uso exclusivo dos adultos;
- VII - berçário, se for o caso, provido de berços individuais;
- VIII - área livre para movimentação das crianças,
- IX - locais para amamentação e para higienização, com balcão e pia, além de espaço para o banho de sol das crianças;
- X - área coberta para atividades externas, compatível com a capacidade de atendimento da instituição, por turno.

Parágrafo único. Recomenda-se que a área coberta mínima para as salas de atividades das crianças seja de 1,00 m² por criança atendida.

Art. 30. As áreas ao ar livre deverão possibilitar as atividades de expressão física, artística e de lazer, contemplando também áreas verdes.

**CAPÍTULO VIII
DA VERIFICAÇÃO**

Art. 31. A Verificação é feita pela SMED e tem por objetivo averiguar, mediante processo formal, a existência comprovada das condições indispensáveis ao funcionamento, à renovação da autorização de funcionamento e à cessação de atividades educacionais das instituições de Educação Infantil, devendo seu relatório constituir-se em peça integrante do processo.

Art. 32. As formas de Verificação são as seguintes:

I - Verificação Prévia, mediante a qual se averigua a satisfação das condições mínimas para o funcionamento de estabelecimento criado no Sistema Municipal de Ensino, com vistas à sua autorização de funcionamento;

II - Verificação Complementar, realizada para instruir processo de prorrogação da autorização de funcionamento;

III - Verificação Especial, realizada para apurar denúncias e/ou ocorrências danosas contra a Educação, nos casos de cessação das atividades escolares ou por determinação do Conselho Municipal de Educação



**MUNICÍPIO DE TOLEDO
ESTADO DO PARANÁ
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE TOLEDO**

13

Art.33. Em qualquer de suas formas, a Verificação é realizada por Comissão designada por ato da Secretaria Municipal de Educação.

§ 1.º A Comissão de Verificação será constituída de no mínimo por três (3) educadores, dos quais um pelo menos deverá ser especialista na área ou ter experiência em Educação Infantil.

§ 2.º Integrante do corpo docente, dirigente ou de apoio da unidade escolar em análise, não poderá fazer parte da Comissão de Verificação;

§ 3.º O Conselho Municipal de Educação poderá indicar representante para a Comissão de Verificação.

Art. 34. À Comissão de Verificação cabe:

I - no plano da documentação, examinar a legitimidade de cada documento;

II - no plano dos requisitos e especificações materiais, constatar o atendimento das exigências desta Deliberação.

Art. 35. O Relatório de Verificação deverá conter:

I - a comprovação da existência e da autenticidade de cada peça, no plano da documentação;

II - a descrição e apreciação de cada uma das exigências, no plano dos requisitos e das especificações materiais.

Art. 36. O Relatório de Verificação para a cessação de atividades escolares deverá abranger, além das características, as causas da cessação.

Art. 37. Os formulários de Verificação deverão ser elaborados pela Secretaria Municipal de Educação, em cumprimento às normas desta Deliberação.

Parágrafo único. Os formulários deverão fazer parte do plano de implantação de Educação Infantil, e deles deverá ser dada ciência ao interessado.

Art. 38. A Secretaria Municipal de Educação comunicará anualmente ao Conselho Municipal de Educação, as concessões de credenciamento, de autorização de funcionamento, de renovação da autorização de funcionamento, das alterações de denominação e de cessação de atividades escolares, conforme cada caso, bem como a alteração de denominações dos estabelecimentos ou de mantenedoras.

**CAPÍTULO IX
DAS IRREGULARIDADES**



**MUNICÍPIO DE TOLEDO
ESTADO DO PARANÁ
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE TOLEDO**

14

Art. 39. A apuração das irregularidades das instituições de Educação Infantil que forem apontadas pela Verificação ou por outras vias, será efetuada por Comissão de Sindicância designada pelo Secretário Municipal de Educação.

Art. 40. Caberá, à Comissão designada, apresentar relatório circunstanciado sobre a situação encontrada e propor ao Secretário Municipal de Educação, se for o caso, a abertura do competente inquérito administrativo, respeitadas as normas estabelecidas pelo mesmo e assegurada, em qualquer hipótese, ampla defesa dos acusados.

Art. 41. Confirmadas as irregularidades em processo, e respeitado o direito de ampla defesa, serão impostas aos responsáveis ou à instituição, de acordo com a natureza da infração, as seguintes sanções:

I - à instituição de Educação Infantil:

a)- advertência;

b)- repreensão;

c)- cessação compulsória temporária das atividades;

d)- cessação compulsória definitiva das atividades, mediante cassação da autorização de funcionamento.

II - aos responsáveis:

a)- advertência;

b)- repreensão;

c)- destituição dos responsáveis, no caso de escolas da rede municipal, e proposta à respectiva mantenedora para a destituição do dirigente irresponsável;

d)- afastamento da função, quando se tratar de servidor público;

e)- impedimento para o exercício de qualquer função ou cargo relacionado com o ensino e a educação, em estabelecimento vinculado ao Sistema Municipal de Ensino, pelo prazo mínimo de 05 (cinco) anos.

§ 1.º Quando a responsabilidade por irregularidade comprovada recair na pessoa de servidor público, a Secretaria Municipal de Educação promoverá, independentemente das penalidades previstas neste artigo, as medidas disciplinares previstas na legislação específica.

§ 2.º Se a irregularidade constar na legislação penal, a Secretaria Municipal de Educação solicitará, independentemente da aplicação das penalidades previstas neste artigo e na legislação específica, a instauração do competente processo judicial.

§ 3.º As irregularidades acima, também serão comunicadas pela SMED ao Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente e ao Ministério Público.

Art. 42. A verificação das condições das instituições de Educação Infantil, indispensáveis para criação, autorização de funcionamento e cessação de atividades escolares, é atribuição da Secretaria Municipal de Educação.

**CAPÍTULO X
DA CESSAÇÃO DE ATIVIDADES ESCOLARES**



MUNICÍPIO DE TOLEDO
ESTADO DO PARANÁ
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE TOLEDO

15

Art. 43. A cessação das atividades escolares de instituições de ensino que ofertam a Educação Infantil, é o ato pelo qual o estabelecimento deixa de integrar o Sistema Municipal de Ensino de Toledo, e poderá ocorrer:

I - por decisão da entidade mantenedora (cessação voluntária);

II - por determinação da autoridade competente do Sistema Municipal de Ensino, mediante ato expresse (cessação compulsória).

§ 1.º Quando a cessação se enquadrar no inciso I, inicialmente caberá à instituição comunicar o fato, por escrito, aos pais ou responsáveis para que se possam assegurar condições de continuidade aos alunos, em instituição congênere.

§ 2.º A cessação das atividades, em ambas as formas previstas neste artigo, poderá ser:

- I - temporária;
- II - definitiva;
- III - parcial;
- IV - total.

Art. 44. Para a efetivação da cessação voluntária de suas atividades, a mantenedora encaminhará expediente à Secretaria Municipal de Educação, contendo exposição de motivos e o plano de sua execução, tendo em vista a expedição do ato pela Secretaria Municipal de Educação, ouvido o Conselho Municipal de Educação.

§ 1.º A exposição de motivos e o plano a que se refere o presente artigo, deverão dar entrada na Secretaria Municipal de Educação, no prazo mínimo de noventa (90) dias antes da pretendida cessação.

§ 2.º Somente será autorizada a cessação voluntária das atividades escolares após a conclusão do ano letivo, salvo decisão contrária do CME.

§ 3.º O descumprimento do disposto neste artigo, implicará no indeferimento de pedidos de autorização de funcionamento para novos estabelecimentos da mesma entidade mantenedora.

Art. 45. É de competência da Secretaria Municipal de Educação orientar as instituições de Educação Infantil no processo de cessação das atividades escolares.

Art. 46. A cessação compulsória das atividades de instituição de Educação Infantil, em qualquer das formas citadas no § 2.º do artigo 10, ocorrerá quando:

I - esgotados os recursos ao alcance da administração da entidade, persistam as irregularidades apuradas;

II - expirar o prazo para solicitar a renovação da autorização de funcionamento, por omissão de seu responsável.



**MUNICÍPIO DE TOLEDO
ESTADO DO PARANÁ
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE TOLEDO**

16

Art. 47. Caberá à instituição comunicar a cessação das atividades, voluntária ou compulsória, aos pais ou responsáveis, para que sejam providenciadas as condições de continuidade do atendimento educacional das crianças.

**CAPITULO XI
DA SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO INFANTIL**

Art. 48. A Supervisão, que compreende o acompanhamento do processo de autorização e de avaliação sistemática do funcionamento das instituições de Educação Infantil, é de responsabilidade da Secretaria Municipal de Educação, por seu setor específico, ao qual cabe velar pela observância das leis da educação e das normas do Conselho Municipal de Educação.

Art. 49. Compete à Secretaria Municipal de Educação, dentro das normas fixadas pelo Conselho Municipal de Educação, definir e implementar procedimentos de supervisão, de avaliação e de controle das instituições de Educação Infantil, visando o aprimoramento da qualidade do processo educacional.

Art. 50. À Supervisão compete acompanhar e avaliar:

I - o cumprimento da legislação educacional;

II - a execução da proposta pedagógica;

III - as condições de matrícula e de permanência das crianças na Escola, na Creche, na Pré-escola ou no Centro de Educação Infantil;

IV - o processo de melhoria da qualidade dos serviços prestados, considerando a Proposta Pedagógica da instituição de Educação Infantil e o disposto na regulamentação do Sistema Municipal de Ensino vigente;

V - a qualidade dos espaços físicos, instalações, equipamentos e a adequação às suas finalidades;

VI - a regularidade dos registros de documentação e de arquivo;

VII - a oferta e a execução de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde nas instituições de Educação Infantil, mantidas pelo Poder Público;

VIII - a articulação da instituição de Educação Infantil com a família e a comunidade.

Parágrafo único. Para atendimento ao disposto neste artigo, a Secretaria Municipal de Educação, além das verificações previstas no Art. 32 desta Deliberação, desenvolverá um processo contínuo de acompanhamento das atividades das instituições de Educação Infantil, destinado a manter o seu funcionamento e aprimorar o padrão de qualidade.



**MUNICÍPIO DE TOLEDO
ESTADO DO PARANÁ
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE TOLEDO**

17

Art. 51. Verificada qualquer irregularidade, deverá o estabelecimento saná-la no prazo fixado pelo Conselho Municipal de Educação, com orientação e acompanhamento do processo, sem prejuízo das sanções cabíveis.

**CAPÍTULO XII
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 52. As instituições de Educação Infantil da rede pública municipal e da rede privada, em funcionamento na data da publicação desta Deliberação, deverão adequar seus Estatutos e Regimentos Escolares, no que couber, até 30 de outubro de 2005.

Art. 53. As mantenedoras de instituições de Educação Infantil que, no momento da publicação destas normas, apresentem em seus quadros de recursos humanos Atendentes Infantis ou Professores leigos, que não possuam a formação mínima exigida em Lei, deverão adotar providências para complementação da formação em Curso de nível Médio, modalidade Normal, com habilitação específica em Educação Infantil, apresentando um Plano de Qualificação Docente ao Conselho Municipal de Educação, até 30 de julho de 2005.

Parágrafo único. São assegurados os direitos adquiridos aos professores normalistas em exercício, nos termos da Lei.

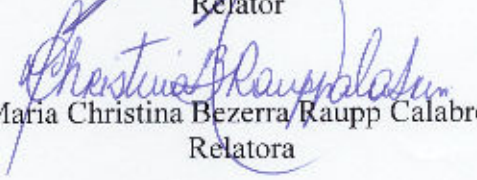
Art. 54. As mantenedoras de instituições privadas de Educação Infantil, deverão comunicar formalmente à Secretaria Municipal de Educação, todas as mudanças de seus dirigentes.

Art. 55. Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho Municipal de Educação ou pela Secretaria Municipal de Educação, conforme o caso.

Art. 56. Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Deliberação n.º 002/003-CME/ Toledo, de 15 de dezembro de 2003, quanto às normas para a Educação Infantil ainda sujeitas à Del. n.º 003/99-CEE/PR.

Toledo, 29 de novembro de 2004.


Flávio Vendelino Scherer e
Relator


Maria Christina Bezerra Raupp Calabresi
Relatora



MUNICÍPIO DE TOLEDO
ESTADO DO PARANÁ
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE TOLEDO

18

CONCLUSÃO DAS CÂMARAS DE LEGISLAÇÃO E NORMAS E DE EDUCAÇÃO BÁSICA EM SESSÃO CONJUNTA

As Câmaras de Legislação e Normas e de Educação Básica aprovam por unanimidade a proposta de Deliberação dos Relatores.
Toledo, 29 de novembro de 2004.

CÂMARA DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

- Cons.Flávio Vendelino Scherer, Relator:.....
- Cons.Pedro Aloísio Webler, Presidente da Câmara:.....
- Cons.Maria Helena Recalcatti, Vice-Presidente da Câmara:.....
- Cons.Maria Regina Bach:.....
- Cons. Iracema Maria de Sá:.....

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

- Cons.Maria Christina Raupp Bezerra Calabresi, Relatora:.....
- Cons.Janice de A.de S.Salvador, Presidente da Câmara:.....
- Cons.Teresinha P.Massolini, Vice-Presidente da Câmara:.....
- Cons.Marli Wagner:.....

CONCLUSÃO DO PLENÁRIO DO CME/TOLEDO

O Plenário acompanha a decisão da Câmara de Legislação e Normas.
Toledo, 29 de novembro de 2004.

- Cons. Flávio Vendelino Scherer, Relator:.....
- Cons.Maria Christina Raupp Bezerra Calabresi, Relatora:.....
- Cons.Pedro Aloísio Webler, Presidente em exercício do CME:.....
- Rosane M. Peripolli Fontes, Secretária Geral:.....

- Demais Conselheiros presentes que aprovaram:.....
- Cons.Iracema Maria de Sá:.....
- Cons.Maria Helena Recalcatti:.....
- Cons.Maria Regina Bach:.....
- Cons.Marli Wagner:.....
- Cons.Teresinha P.Massolini:.....